

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.506, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos à antecipação dos efeitos de tutela e aos pedidos de liminar em ação cautelar.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Poder Executivo, com o objetivo estabelecer, tanto na tutela antecipada quanto nas medidas cautelares, a necessidade de ser a parte, contra a qual será intentada a medida, intimada “com prazo de dez dias.”

Justifica o autor:

O Projeto de Lei objetiva aprimorar o procedimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e das medidas cautelares, com vista a prover de maior segurança as relações jurídicas. Após anos de aplicação, esses institutos têm a necessidade de ajustes normativos quanto a seus limites.

A prática tem demonstrado o acerto das maioria das decisões de caráter urgente, mas há relevante volume de casos de abuso em pleitos liminares (inaudita altera

parte), principalmente quando o demandante pleiteia, indevidamente, a disponibilidade de determinado bem da vida, então integrado ao patrimônio do demandado, antes da oportunidade de qualquer manifestação ou defesa.

A matéria tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do mesmo estatuto, compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos objeções à matéria. A iniciativa é deferida ao Poder Executivo (art. 61), e a sua análise, no âmbito da União (art. 22, I), deve ser feita pelo Congresso Nacional (art. 48).

De igual modo, não temos obstáculos de juridicidade ou de ordem técnica legislativa.

Quanto ao mérito, também nos parece de todo adequada a presente propositura. Deveras, a vida forense nos mostra a absurda vulgarização que vem sofrendo os institutos das medidas cautelares e da própria antecipação de tutela. Não raras vezes abusos vêm sendo cometidos, em decorrência da ausência de salvaguardas procedimentais que garantam a aplicação do bom direito no caso concreto.

Ademais, a presente propositura não visa restringir ou limitar, em qualquer perspectiva, os institutos que nela são disciplinados. Busca apenas aperfeiçoar o *modus* procedural pela qual haverão de ser utilizados

pelos magistrados, na perspectiva de se reduzir o risco de danos excessivo na concessão de cautelares e tutelas sem a oitiva do réu.

Por estas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.506, de 2002; da mesma forma, no mérito, opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado **JOSÉ EDUARDO CARDOZO**

Relator